



Processo nº 0000783-35.2017.8.14.0000  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Comarca: Marabá  
Requerente: Prefeito Municipal de Marabá  
Advogado: Marcones Jose Santos da Silva – OAB/PA nº 11.763  
Requerido: §4º do artigo 7º da Lei Municipal nº 17.474, de 03 de novembro de 2011.  
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO §4º DO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 17.474, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011 DO MUNICÍPIO DE MARABÁ COM EFEITO EX NUNC, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO DESTA AÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

### ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Pleno do TJ/PA, à unanimidade, em deferir o pedido de liminar para suspender o §4º do artigo 7º da Lei Municipal nº 17.474, de 03 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais de Educação Pública do Município de Marabá, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 19 de abril de 2017.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém/PA, 19 de abril de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida por Sebastião Miranda Filho, Prefeito Municipal de Marabá, com o escopo de impugnar o teor do §4º do artigo 7º da Lei Municipal nº 17.474, de 03 de novembro de 2011, por ofensa ao disposto no art. 34, §1º, da Constituição do Estado do Pará e, por conseguinte, ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Em suas razões (fls. 02-19), o requerente expõe os fatos informando que em 2011 a Câmara Municipal de Marabá aprovou proposição legislativa encaminhada pelo Poder Executivo que instituiu o plano de cargos e



remuneração dos profissionais de educação pública municipal, o qual prevê a ascensão funcional vertical na carreira do magistério de uma categoria funcional para outra de forma automática, com a simples apresentação de diploma com a qualificação do cargo superior, estando essa regra prevista no § 4º do art. 7º da referida Lei Municipal nº 17.474, de 03 de novembro de 2011.

Esclarece o requerente que mencionado §4º criou previsão para que profissionais concursados para o cargo de nível médio ascendessem a cargo de nível superior através da simples habilitação em licenciatura plena específica para essa área de atuação, ou curso normal superior, ou seja, segundo afirma, basta ao servidor de nível médio apresentar diploma de graduação em nível superior para ingressar no novo cargo de magistério de nível superior.

Diz que, em razão de tal previsão, um total de 960 (novecentos e sessenta) servidores aprovados para o cargo de nível médio ascenderam ao cargo de magistério de nível superior sem a aprovação em concurso público.

1 - Lei Municipal nº 17.474, de 03 de novembro de 2011.

Art. 7º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de profissional do magistério, são:

(...)

§4º O titular do cargo de profissional do magistério, portador de nível médio, concursado para a Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, somente fará jus à promoção vertical para o nível 1 da carreira em virtude de habilitação em licenciatura plena específica para essa área de atuação, ou curso normal superior.

Afirma que a previsão legal combatida influiu consideravelmente para que os gastos com folha de pagamento aumentassem drasticamente com as progressões entre 2011 e 2015 levando o Município de Marabá a um salto financeiro que extrapolou os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de, ante a impossibilidade financeira, viu-se sem meios para pagar regularmente os servidores públicos.

Argumenta que o dispositivo objeto da ADIN viola o art. 24 da Lei Orgânica do Município de Marabá<sup>1</sup>, o art. 34, §1º, da Constituição do Estado do Pará<sup>2</sup> e, por conseguinte, ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Diz que a lei ora questionada além de violar a Constituição Estadual lesiona os cofres públicos mês a mês, agravando as finanças públicas e gerando sua falência (do Município), inclusive levando-o a decretar calamidade financeira através do Decreto Municipal nº 004/2017, de 03 de janeiro.

Alega restar inconteste a inconstitucionalidade arguida diante da incompatibilidade da norma objeto de ADIN com o art. 34, §1º da Constituição do Estado do Pará.

Cita jurisprudência que entende embasar sua tese.

Tece comentários acerca da tutela de evidência, argumentando que o deferimento liminar é cabível no caso, em decorrência da violação ao dispositivo da Constituição Estadual antes reportado, ensejando, em consequência, a suspensão dos efeitos e consequentes implicações do § 4º do art. 7º da Lei Municipal nº 17.474, de 03 de novembro de 2011.

1 - Lei Orgânica do Município de Marabá

Art.24. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, obedecendo-se às seguintes condições:

2 – Constituição do Estado do Pará

Art. 34. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos



estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3 - Constituição Federal/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Citou jurisprudência.

Ao final, pugna pelo recebimento da ADIN com o deferimento de liminar para suspensão do dispositivo vergastado sobrestando-se seus efeitos e implicações administrativas até decisão final da presente ação.

Juntou documentos de fls. 21-78.

Vieram os autos distribuídos à minha relatoria (fl. 80).

Em despacho de fl. 82 determinei a emenda da inicial, o que foi cumprido pelo requerente às fls. 85-86 e 87.

Em despacho de fl. 89, considerando o pleito cautelar, determinei as providências constantes do art. 179, caput e §4º do RITJE, ou seja, a notificação, para manifestação, do Presidente da Câmara Municipal de Marabá, do Procurador Geral do Município de Marabá e do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público Estadual.

Em expediente de fls. 95-99, a Câmara Municipal de Marabá apresentou manifestação pela procedência do pedido.

Às fls. 104-110, manifestação da Procuradoria do Município de Marabá pela procedência do pedido.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 116-125 opinando pela procedência da ADIN.

Às fls. 126-151 consta petição do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará em que requer sua admissão no feito na condição de amicus curiae e discorre acerca da constitucionalidade do dispositivo em discussão (§ 4º do art. 7º da Lei Municipal nº 17.474, de 03 de novembro de 2011) apresentando suas razões, citando jurisprudência e pugnando pela não concessão da liminar requerida

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

A Constituição Estadual, promulgada em 05 de outubro de 1989, confere ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará competência para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da referida Carta - art. 161.

Dentre os legitimados para propositura desta ação consta expressamente o Prefeito Municipal (art. 162, V, da Constituição do Estado do Pará).

Desse modo, estando satisfeitas as condições da presente ação, passo à análise do pedido liminar.

DA LIMINAR REQUERIDA NA PRESENTE ADIN



A questão central da inconstitucionalidade em discussão é a previsão de ascensão funcional vertical na carreira do magistério de uma categoria funcional para outra de forma automática, com a simples apresentação de diploma com a qualificação do cargo superior, ou seja, que profissionais concursados para o cargo de nível médio ascendam a cargo de nível superior através da simples habilitação em licenciatura plena específica para essa área de atuação, ou curso normal superior, bastando que seja apresentado diploma de graduação em nível superior para ingressar no novo cargo de magistério de nível superior.

O teor do dispositivo impugnado é o seguinte:

Art. 7º, § 4º, da Lei Municipal nº 17.474, de 03 de novembro de 2011.

Art. 7º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de profissional do magistério, são:

(...)

§4º O titular do cargo de profissional do magistério, portador de nível médio, concursado para a Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, somente fará jus à promoção vertical para o nível 1 da carreira em virtude de habilitação em licenciatura plena específica para essa área de atuação, ou curso normal superior.

É cediço que o objeto principal da ação direta de inconstitucionalidade é a remoção do ordenamento jurídico da lei ou ato normativo que se contrapõe à Carta Política, isto é, a ação direta de inconstitucionalidade presta-se para a defesa da Constituição da República (art. 102, I, a, da CF) e da Constituição Estadual.

Oportuno citar a lição do constitucionalista Clemerson Merlin Cleve:

A finalidade da ação direta de inconstitucionalidade, como referido, não é a defesa de um direito subjetivo, ou seja, de um interesse juridicamente protegido lesado ou na iminência de sê-lo. Ao contrário, a ação direta de inconstitucionalidade presta-se para a defesa da Constituição. A coerência da ordem constitucional e não a defesa de situações consubstancia a finalidade da apontada ação. Por isso, consiste em instrumento da fiscalização abstrata de normas, inaugurando 'processo objetivo' de defesa da Constituição. (Declaração de Inconstitucionalidade de Dispositivo Normativo em Sede de Juízo Abstrato e Efeitos Sobre os Atos Singulares Praticados sob sua Égide, artigo publicado na RTDP 17/97, p. 84-87).

Pois bem.

Conforme relatado, requer o Prefeito do Município de Marabá a concessão de liminar a fim de suspender a eficácia do dispositivo impugnado, por estar em confronto com a Lei Orgânica Municipal, a Constituição do Estado do Pará e a Constituição Federal/88.

Dessa maneira, para que tal pleito seja atendido, faz-se necessário apurar se, no caso, se encontravam presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar – o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No que diz respeito à fumaça do bom direito, num exame apressado, preambular, e que naturalmente deverá ser melhor aquilatado a quando da análise do mérito, entendo que esse requisito restou devidamente fundamentado na exordial da ação proposta.

Relativamente ao perigo da demora, há de aferir dos consistentes argumentos do demandante que a manutenção do dispositivo impugnado irá impactar, sem dúvida, o orçamento público municipal, já que os aumentos de remunerações e vencimentos dele decorrentes, contribuirão, ainda mais, para o desequilíbrio orçamentário.

Nesse sentido, vejo salutar a suspensão da aplicação do dispositivo ora impugnado até o julgamento do mérito da presente ação de



inconstitucionalidade.

Desse modo, presentes os requisitos do fumus boni jûris e do periculum in mora, de forma a embasar a suspensão pretendida pelo Requerente, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a eficácia, com efeito ex nunc, do § 4º do art. 7º da Lei Municipal nº 17.474, de 03 de novembro de 2011, do Município de Marabá.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.  
Belém, 19 de abril de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator